



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 2015

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas que promoverem a violação ao direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes.

Autor: Deputado Roberto Alves

Relator: Deputado Eduardo Barbosa

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com a finalidade de prever a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas que promoverem a violação ao direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes.

Alega o Autor que “face ao recente clamor contra a sexualização infantil com o caso de suposta exploração da menor MC Melody, apresento o presente projeto de lei, que visa combater maus empresários e a prática de exploração infantil ocasionada pela sexualização precoce de nossas meninas e meninos”.

Não foram apresentadas emendas, cabendo-nos nesta ocasião o Parecer de mérito.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proteção da criança e do adolescente é um dever do Estado, da família e da sociedade, diante do que o Parlamento brasileiro não pode ficar imune ao clamor pela adoção de mecanismos legais de proteção aos jovens, tendo em vista a crescente exposição da sociedade como um todo ao erotismo.

Crianças e adolescentes são utilizados em peças publicitárias com conotação sensual, outras participam de eventos musicais e culturais nos quais se acentuam a sensualidade, como, por exemplo, em muitas novelas.

Recentemente, esta Casa realizou uma CPI para investigar a exploração de crianças e adolescente e constatou a prática de vários crimes e ilícitos de natureza civil e também administrativa contra jovens em nosso País.

Em muitos desses casos, havia exploração sexual, disfarçada por meio de diversas atividades, muitas delas praticadas no âmbito de empresas devidamente constituídas, com CNPJ, e sem nenhuma fiscalização por parte do Poder Público.

A CPI, por exemplo encontrou casos de exploração de crianças e adolescentes em boates utilizadas com a finalidade de exploração sexual, sendo o estabelecimento jurídico apenas uma fachada para esse tipo de exploração.

Há casos também registrados de empresas que prestam serviço público na modalidade de concessão, permissão ou autorização e, nem mesmo nestas situações, ocorre uma fiscalização adequada por parte das autoridades responsáveis.

Outros casos de exploração são encontrados em agências de turismo, agências de modelos, escolinhas de futebol e outros entes dessa natureza jurídica. Temos de considerar ainda os casos em que crianças são utilizadas como empregadas, de forma disfarçada, e o de crianças e de adolescentes empregadas em trabalho escravo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Todos esses fatos revelam que, a cada dia, mais crianças e adolescentes são exploradas, o que se mostra altamente prejudicial à sua formação intelectual, moral, emocional, mental e espiritual.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente contenha regras considerando crimes ou ilícitos determinadas condutas praticadas em prejuízo desses jovens, não há medidas efetivas previstas que eliminem de vez essa conduta dos exploradores.

Em geral, essas empresas continuam funcionando, mesmo com a constatação da prática de crimes, até mesmo porque as ações penais permitem a interposição de variados recursos que se arrastam por longos anos e, enquanto isso, a pessoa jurídica é utilizada como instrumento para atividades ilícitas.

Assim, consideramos de bom alvitre a previsão de punições concretas e severas que desestimulem e apenem adequadamente toda e qualquer forma de exploração da criança e do adolescente e de violação de sua dignidade.

Na hipótese do Projeto, trata-se de medida administrativa, de natureza diversa da punição aplicada na esfera penal, mas que, pelo seu caráter de efetividade, retirando do mercado as empresas que pratiquem exploração contra crianças e adolescentes, pode representar uma solução eficiente e célere no combate a esse tipo de ilícito.

Entendo que, por uma questão de simetria na dosagem dessas punições, até mesmo para adequá-las ao contexto do sistema normativo, guardando a proporcionalidade da pena em relação à gravidade das infrações cometidas, deve-se adequar a graduação dessas penalidades previstas na lei.

Outra questão diz respeito à economia processual. Ao invés de se criar nova lei, mais apropriado seria inserir essas regras no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para proceder a esses ajustes, apresento o Substitutivo em anexo.

Em face desses argumentos, voto pela aprovação do PL nº 1.770, de 2015, na forma do Substitutivo apresentado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2016.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 2015

Acrescenta o art. 241-F à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de empresas que promoverem atos atentatórios à dignidade de crianças e adolescentes.

Art. 2º Fica acrescido o art. 241-F à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o seguinte teor:

“Art. 241-F. Às pessoas físicas e jurídicas que praticarem os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E desta Lei serão aplicadas, cumulativamente ou não, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de três a vinte salários mínimos;

III – suspensão, por até dois anos, para contratar com órgãos da administração pública direta ou indireta.

Parágrafo único. A suspensão temporária será aplicada no caso de reincidência de infrações punidas na forma do inciso II deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2016.

Deputado Eduardo Barbosa

Relator